



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **12/4/2016**

74 TC-000479/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Monteiro Lobato.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Daniela de Cássia Santos Brito.

Período(s): (01-01-14 a 20-01-14) e (22-02-14 a 31-12-14).

Substituto Legal(is): Vice-Prefeito - Andrejs Ceruks.

Período(s): (21-01-14 a 21-02-14).

Acompanha(m): TC-000479/126/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,14%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	72,58%	(60%)
Pessoal	45,45%	(54%)
Saúde	29,55%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,96%	(7%)
Execução orçamentária - déficit	R\$ 452.361,51 – 3,05%	
Execução financeira - superávit	R\$ 82.290,87	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Monteiro Lobato**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 15/47, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas. Também não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prescreve critérios para repasses às entidades do terceiro setor;

- a LOA autoriza a abertura de créditos adicionais e de transposição, remanejamento e transferência em índice superior à inflação prevista no período.

Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal

- ausência de criação formal do Sistema de Informação ao Cidadão, apesar de verificar in loco seu funcionamento físico;
- não divulgação, na página eletrônica do Município, de informações relativas aos repasses às entidades do Terceiro Setor.

Controle Interno

- nomeação de servidores com funções não condizentes com a função do controle interno;
- não apresentação de relatórios periódicos.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit;
- elevada abertura de créditos adicionais e de transferências/remanejamentos/transposições.

Ensino

- não comprovação da abertura de conta específica com os recursos não utilizados do FUNDEB pertinentes ao exercício de 2013. Da mesma forma, não conseguiu a Prefeitura identificar os gastos com o saldo do FUNDEB, que deveriam ter sido aplicados no primeiro trimestre de 2014.

Tesouraria, Almoxarifado E Bens Patrimoniais

- ausência do levantamento geral dos bens imóveis;
- divergência entre os valores do levantamento geral dos bens e o apresentado no Balanço Patrimonial.

Execução Contratual

Contrato 51/2014¹ e Termos Aditivos: 3º Termo Aditivo com valor superior aos 25% de acréscimo ou supressão previsto no acordo inicial; ausência de termo de recebimento provisório ou definitivo da obra.

Fidedignidade dos dados Informados ao Sistema AUDESP:

¹ R\$ 183.071,61 - Reforma e aplicação de Centro de Saúde - 3º termo no valor de R\$ 84.296,74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- divergências entre os dados produzidos pela Origem, com aqueles informados ao Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- manutenção de cargos comissionados² sem os requisitos constitucionais para livre provimento.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações exaradas no exercício de 2011 (alterações orçamentárias e remessa de documentos ao sistema AUDESP).

Após regular notificação o responsável juntou alegações de defesa e documentos (fls. 57/89).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário e afirmando, ainda, que para a maioria delas medidas corretivas foram adotadas.

Sob o aspecto econômico (fls. 93/94), entende a Assessoria Técnica que a gestão em exame se encontra em boa ordem.

Observa que embora a administração tenha registrado déficit orçamentário, este estava devidamente amparado por superávit financeiro, não impactando de forma irremediável o orçamento futuro.

Nota, ainda, resultados econômicos e patrimoniais positivos e investimentos correspondentes a 7,29% da RCL.

Quanto aos demais desacertos, entende que eles possam ser objeto de recomendações. Conclui assim pela emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, relativas ao exercício de 2014.

Sob o aspecto jurídico (fls. 95/98), ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara

² Secretário de Escola; Assessor Desportivo; Assessor de Transportes; Coordenador Cultural; Coordenador de Meio Ambiente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais, recolhidos regularmente.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas não possuem gravidade suficiente a contaminar as contas, pois, ou já foram regularizadas pela defesa ou foram devidamente esclarecidas, cabendo ao caso, severas recomendações.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

A Chefia de ATJ (fls. 99) **endossa** a opinião de suas Assessorias.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (fls. 100 e verso) entende que as contas encontram-se comprometidas por conta das questões econômico-financeiras e em virtude da irregularidade pertinente ao Quadro de Pessoal.

Posto isso, pugna pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, relativas ao exercício de 2014, sem prejuízo de propor recomendação para alguns itens postos em destaque no laudo de fiscalização e abertura de autos específicos para o contrato 51/14. .

Subsidiou o exame dos autos o TC - 000479/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2013 TC 002006/026/13	desfavorável ³
2012 TC 001938/026/12	favorável ⁴
2011 TC 001349/026/11	favorável ⁵

É o relatório.

rcbnm

³ Parecer publicado no D.O.E. em 07/11/2015.

⁴ Parecer publicado no D.O.E. em 04/04/2014.

⁵ Parecer publicado no D.O.E. em 30/11/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000479/026/14

Na companhia da Assessoria Técnica de Economia, Jurídica e Chefia de ATJ, considero que as contas da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato merecem aprovação.

Neste sentido, é imperioso registrar que o município cumpriu os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com o ensino (artigo 212 da Constituição Federal); na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT); com a saúde (Lei Federal 141/2012); e com Pessoal (LRF, artigo 20, inciso III, letra "b").

Senão vejamos:

Após as retificações que se fizeram necessárias, a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,14%** da receita oriunda de impostos e transferências e **72,58%** dos recursos do FUNDEB aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

A instrução processual ainda revelou que foram aplicados 100% dos recursos advindos do FUNDEB no exercício, aqui atendendo ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Ainda sobre o FUNDEB, diante do princípio da anualidade das contas, me abstenho de fazer quaisquer comentários a respeito da parcela diferida pertinente ao exercício de 2013. De um lado, porque a própria fiscalização atestou aplicação no percentual correspondente a 111,36% no exercício, o que significa dizer que há valores que não se referem a 2014. E, de outro, porque essa questão foi exaustivamente comentada quando do exame das contas daquele período, albergadas nos autos do TC 2006/026/13, e motivo determinante de rejeição dos demonstrativos do Executivo local.

Já nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

correspondente a **29,55%** da arrecadação de impostos. As despesas com pessoal corresponderam a **45,45%** da receita corrente líquida.

Prosseguindo, a instrução processual revelou que os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia; o gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Prefeitura; houve a correta liquidação dos precatórios; e o gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

Agora, quanto às questões que motivaram a manifestação pela rejeição das contas por parte do Ministério Público de Contas, observo o seguinte:

A situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O déficit orçamentário encontrava-se em patamar tolerável por este Tribunal e estava amparado pelo superávit vindo do exercício anterior.

Há de se observar, também, os resultados econômico e patrimonial que ainda são positivos e os investimentos efetuados no período, que corresponderam a 7,29% da RCL.

E, ainda que o alto índice de abertura de créditos adicionais indique a existência de falhas no processo de programação que, de certa forma, devem ser evitadas, pois torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário, no caso de Monteiro Lobato, o equilíbrio econômico-financeiro e os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal, inclusive com a realização de investimentos da ordem de 7,29% da RCL, permitem concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, como o decidido nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Importante ressaltar, ademais, que este Tribunal, em sua função pedagógica de bem orientar os jurisdicionados, recomenda (Comunicado SDG nº 29/2010) que eventuais alterações da peça de planejamento, por meio de créditos adicionais, não extrapolem o índice estimado de inflação.

Portanto, no caso concreto, a falha é merecedora de advertência.

Relativamente ao Quadro de pessoal, observo que a questão mencionada no laudo de fiscalização foi objeto de recomendação somente quando do exame das contas pertinentes ao exercício de 2013 (TC 2006/026/13), cujo parecer só foi publicado em 07/11/2015, ano posterior, portanto, ao ora em análise. Assim, seria por demais rigoroso rejeitar contas por questão que até então nunca foi motivo de advertência.

Por fim, das falhas remanescentes, observo que elas, embora bem caracterizadas, não formam um conjunto suficiente a comprometer a gestão que ora se aprecia, uma vez que suas incidências não obstaram o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causaram prejuízos de caráter financeiro.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Monteiro Lobato, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias e déficits orçamentários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação formal de serviço de informações ao cidadão;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidor efetivo para o setor e na elaboração periódica de relatórios, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista;
- regularize as incorreções registradas no Quadro de Pessoal, reestruture seu Quadro, de modo a indicar as reais atribuições dos servidores contratados para cargos de provimento em comissão, observando se as funções desempenhadas têm enquadramento no preceito constitucional, excluindo aquelas não admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer;
- cumpra a ordem de pagamento;
- regularize as imperfeições registradas pela fiscalização nos setores de bens patrimoniais.
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP.

É como voto.